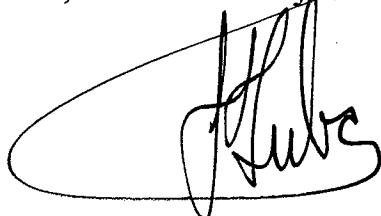


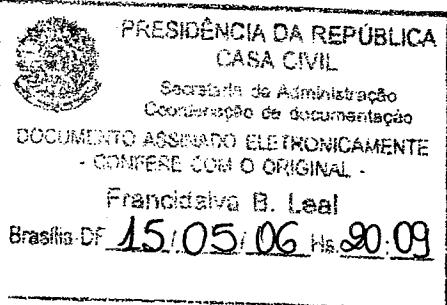
Mensagem nº 468

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Brasília, 21 de junho de 2006.





MRE 00040 DAI/DAM-I / MRE PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 15 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, Uruguai, em 8 de dezembro de 2005, por mim e pela Chanceler Leila Rachid.

2. A decisão de construir uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná data de 1992, quando foi assinado acordo entre o Brasil e o Paraguai que previa o regime de concessão de obra pública para o empreendimento. Em Memorando de Entendimento de 2003, os Governos do Brasil e do Paraguai reiteraram a prioridade da obra e determinaram que a segunda ponte seria destinada exclusivamente ao transporte de cargas.

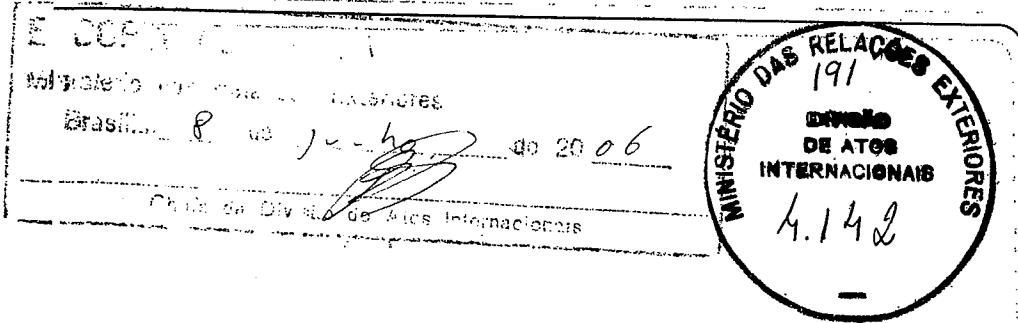
3. Estudos de pré-viabilidade relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra contratados pelo Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, demonstraram a inviabilidade da construção da segunda ponte em regime de concessão e destinada exclusivamente a veículos de carga.

4. Por esse motivo, foi assinado o presente acordo, que substitui aquele de 1992 e deixa sem efeito o Memorando de Entendimento de 2003. O texto assinado em Montevidéu, negociado com a participação do Ministério dos Transportes, que aprovou seu texto final, prevê a construção da ponte com recursos orçamentários daquele Ministério. Os investimentos a serem realizados justificam-se com base na prioridade que o Governo atual atribui à integração física sul-americana e às relações com o Paraguai.

5. Ressalto, a propósito, que a obra está entre os 31 projetos da "Agenda de Implementação Consensual 2005-2010" da Iniciativa para Integração da Infra-estrutura Regional Sul-americana (IIRSA), endossada na Terceira Reunião de Presidentes da América do Sul, que ocorreu em Cuzco, em 8 de dezembro de 2004.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE
UMA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o significativo incremento do fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une as localidades fronteiriças de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este;

Considerando o interesse recíproco em promover a integração física de seus territórios e firmemente convencidos de que os legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão melhor atendidos com a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as duas margens do rio Paraná;

Tendo em vista as conclusões do relatório de pré-viabilidade da construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná;

Considerando a prioridade que as Partes atribuem à integração física sul-americana, como projeto político e econômico essencial ao desenvolvimento sustentável da região,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem a dar prosseguimento às atividades referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná, inclusive no que respeita a seus acessos e à infra-estrutura complementar, entre as localidades de Foz do Iguaçu e Puerto Presidente Franco.

ARTIGO II

Para os fins mencionados no Artigo anterior, as Partes acordam que seguirá vigente a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por representantes de ambos os países, que foi criada pelo "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná", assinado em 26 de setembro de 1992.

ARTIGO III

1. A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:
 - a) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de suas obras complementares e acessos, tendo-se em conta os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e ambientais;
 - b) referendar o projeto executivo da obra;
 - c) proceder à adjudicação da obra; e
 - d) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda após um ano da inauguração da obra.
2. A Comissão Mista poderá solicitar toda informação e assistência técnica que considerar necessárias ao cumprimento de suas atribuições.
3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista. As despesas comuns da Comissão Mista serão divididas entre as Partes, em igual proporção.
4. A Comissão Mista reger-se-á pelo Regulamento acordado pelas Partes mediante Acordo por troca de Notas, datado de 25 de fevereiro de 1994.

ARTIGO IV

1. Os custos decorrentes da elaboração de estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte, serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte, às obras complementares e desapropriações necessárias.

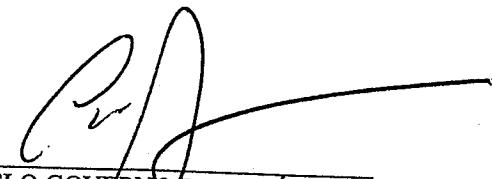
ARTIGO V

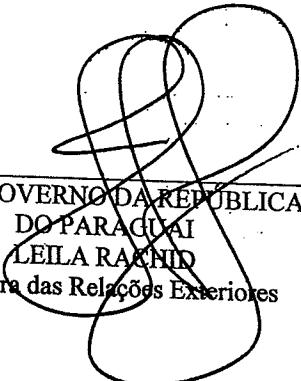
1. As Partes notificar-se-ão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação.
2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois de ter sido recebida a notificação pela outra Parte.
3. Qualquer controvérsia que possa surgir a partir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, pela via diplomática.

ARTIGO VI

O presente Acordo substitui o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná”, assinado em 26 de setembro de 1992, e torna sem efeito o “Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná”, de 14 de outubro de 2003.

Feito em Montevidéu, aos 8 dias do mês de dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
LEILA RAKHID
Ministra das Relações Exteriores